



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.088698-3/001
Relator: Des.(a) Edison Feital Leite
Relator do Acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite
Data do Julgamento: 08/07/2025
Data da Publicação: 10/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, COM RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - BEM RETIRADO DA POSSE DA VÍTIMA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA - INVIABILIDADE. O emprego de grave ameaça para retirar a res furtiva da posse da vítima é elemento apto a caracterizar o crime de roubo, restando preenchida uma das elementares do delito. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada." (Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça). DANOS MORAIS - REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ATENDIDOS - FIXAÇÃO EM VALOR MÍNIMO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é permitido ao juízo criminal decidir sobre um montante mínimo que deriva da própria prática criminosa experimentada, não sendo exigida instrução probatória acerca do dano psíquico. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinado pelo Juízo da Execução Penal. V.V.: Não há que se falar em indenização fixada a título de reparação dos danos causados pela infração em sede penal, quando ausentes quaisquer elementos ou provas que quantifiquem os valores apontados, ainda que conste nos autos pedido formal feito ao longo da instrução pela vítima ou Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.088698-3/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): NICOLAS GOMES RODRIGUES SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - VÍTIMA: M.A.M.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE
RELATOR

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por Nicolas Gomes Rodrigues Silva, inconformado com a sentença de ordem 56, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, bem assim, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), deferido o direito de recorrer em liberdade.

Em razões de ordem 61, a Defensoria Pública do Estado, assistindo aos interesses do réu, pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de furto, inclusive, com o reconhecimento da tentativa, e redução da pena na fração máxima. Pediu, ainda, a exclusão ou a redução da condenação "ao pagamento de danos morais em favor da vítima". Por fim, rogou pela concessão da justiça gratuita, com a isenção ou suspensão da exigibilidade das custas judiciais.

Contrarrazões à ordem 69, pelo desprovemento do apelo, ao que aquiesceu a d. Procuradoria-Geral de Justiça, consoante se infere do parecer de ordem 72.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Segundo a denúncia:

"(...) no dia 16 de dezembro de 2022, por volta de 11h53min, na rua Dom Aristides Porto, n.190, bairro Alto São João, o denunciado, mediante grave ameaça e violência, subtraiu, para si, coisa alheia móvel (01 bolsa tiracolo com chaves, telefone celular da marca Samsung Galaxy, modelo SM-J260M e a quantia de R\$45,00) pertencente a M.A.M. e depois a ameaçou, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, na data dos fatos, M.A. encontrava-se na rua de sua casa com uma panela de pressão e uma bolsa tiracolo nas mãos quando Nicolas lançou em sua direção a bicicleta vermelha que conduzia e anunciou o assalto: "é um roubo, passa a bolsa".

Como a ofendida não entregou o objeto, o denunciado o puxou, batendo com a mão no peito dela, evadindo-se na posse da res furtiva em direção ao aglomerado "Feijão Semeado". A vítima então começou a gritar e seu filho, F.A.B.J., foi ao encalço do autor, sem contudo alcançá-lo.

Na sequência, alguns transeuntes conseguiram abordar Nicolas e recuperar a bolsa, momento em que ele ameaçou de morte M.A.. Acionada a Polícia Militar, o denunciado foi preso em flagrante, tendo confessado o delito na delegacia de plantão.

(...)

Requer ainda seja o denunciado condenado à reparação dos danos morais causados à vítima, no valor mínimo não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso IV, art. 387, do Código de Processo Penal." (documento de ordem 01).

Pelos fatos, o réu foi denunciado e processado nas iras do artigo 157, caput, e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Ao término da instrução, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo o réu condenado pelo crime de roubo, bem ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente apelo.

Como relatado, em um primeiro momento, a Defesa pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de furto, inclusive, com o reconhecimento da tentativa, e redução da pena na fração máxima.

Pois bem. Compulsando os autos, tenho que a pretensão não merece acolhida.

Ab initio, registro que a materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 02), boletim de ocorrência (doc. 03), laudo de avaliação indireta (doc. 05), e relatório de indiciamento (doc. 06), tudo, sem prejuízo da prova testemunhal coligida ao processado.

No que tange à autoria, e, em que pese a versão sustentada pelo réu em sede administrativa, no sentido de que apenas subtraiu o bem da ofendida, e o fez sem a utilização de grave ameaça ou violência, verifico que a prática do crime de roubo consumado restou cabalmente comprovada nos autos.

Ao ser ouvido no inquérito, o réu afirmou que, no dia dos fatos,

"(...) estava subindo uma rua do Bairro Alto São João, quando avistou uma senhora andando a pé; que a senhora estava com um "guarda-chuva" e uma bolsa; que a senhora estava em cima do passeio; que o declarante então encostou com sua bicicleta próximo a senhora e puxou a bolsa de sua mão; que então evadiu do local com bolsa; que a senhora ficou gritando muito alto; que o declarante ficou com medo da vítima passar mal e soltou a bolsa na rua; que em seguida vários moradores da rua perseguiram o declarante e o imobilizaram até a chegada da polícia; que em seguida os policiais o conduziram para esta delegacia; que o declarante nega que tenha anunciado um assalto para a vítima; que nega ter encostado a mão na vítima quando puxou a bolsa; que nega ter proferido ameaça de morte contra a vítima (...)" (termo de ordem 02).

Anoto que durante a instrução, ele exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (Termo de Audiência de ordem 46).

Reitero que não obstante a versão sustentada, a prova amealhada dá o necessário suporte ao decreto condenatório, nos termos em que proferido em primeira instância. Vejamos.

A vítima M.A.M., quando do inquérito, ouvida em duas oportunidades, relatou:

"que nesta data estava indo para sua casa, informando que já estava no quarteirão de sua residência; que estava com uma panela de pressão na mão e uma bolsa de mão; que quando passava em frente a uma vidraçaria, um indivíduo, o qual estava em uma bicicleta vermelha, jogou a bicicleta em cima da declarante e anunciou o assalto, onde disse "é um roubo, passa a bolsa"; que a bicicleta esbarrou nas pernas da declarante; que como a declarante não entregou a bolsa, o autor puxou a bolsa das mãos da declarante; que ao puxar a bolsa, o autor bateu com a mão na região do peito da declarante, onde esta informou que a região ficou vermelha; que o autor então saiu na bicicleta, foi quando a declarante gritou pedindo socorro; que um indivíduo o qual estava descendo a rua, então abordou o autor e lhe pediu para que entregasse a bolsa, tendo este jogado a bolsa no chão; que várias pessoas então começaram a correr atrás do autor, tendo-o alcançado e imobilizado até a chegada da polícia (...); que o autor quando estava imobilizado, a todo momento ficava encarando a declarante; que momentos depois, a polícia militar compareceu ao local e conduziu o declarante para esta delegacia; que nesta delegacia, a declarante reconheceu sem sombra de dúvidas o autor NICOLAS GOMES RODRIGUES SILVA, como sendo o autor do roubo (...)" (termo de ordem

02).

"que dentro de sua bolsa, além de diversas chaves, havia um telefone celular SAMSUNG Galaxy, modelo SM-J260m/DS, cor preta, em bom estado de conservação e ainda o valor de R\$45,00 reais." (termo de ordem 07).

Imperioso destacar que, em sede de crimes patrimoniais, as declarações prestadas pelo ofendido se constituem em importante elemento de prova, especialmente quando em confronto com a versão apresentada pelo réu que, obviamente, busca se exculpar.

É preciso ter em conta que, em regra, a vítima tem por objetivo contribuir para a elucidação dos fatos e não a leviana acusação de um inocente. Por oportuno, no caso examinado, ressalto que não há nenhum indício a colocar em dúvida a idoneidade da vítima e nem sinais de que mantivesse animosidade ou tivesse motivo para, falsamente, imputar a prática do delito ao acusado.

Assim, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal do autor do crime, o depoimento da vítima, seguro e coerente, deve ser admitido quando não foi contrariado por outras evidências que levassem à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé.

Nessa esteira, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014) (ementa parcial).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. (...). (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) (ementa parcial).

No caso dos autos, a palavra da ofendida não deixa dúvida quanto à prática delitiva.

Corroborando suas declarações, têm-se as prestadas pelo informante F.A.B.J., seu filho, in verbis:

"que é filho da vítima; que no dia 16-12-22, por volta do meio-dia, o depoente estava no quintal de sua casa, oportunidade em que ouviu gritos de sua mãe; que ao sair de casa, o depoente viu sua mãe gritando, e viu o autor correndo, levando a bolsa tira-colo delas nas mãos; que o autor corria no sentido do "Feijão Semeado"; que o depoente correu atrás do autor, que estava numa bicicleta Monark vermelha e, na Praça do Alto São João, quando ele percebeu que tinha muita gente gritando "ladrão", e que ali tem um posto policial, ele mudou a direção da fuga; que o depoente perdeu o autor de vista; que o depoente retornou para sua casa e, pouco tempo depois, um homem ali compareceu, trazendo o autor, já detido; que populares também compareceram ali, trazendo a bolsa que tinha sido dispensada pelo autor; que a polícia militar foi acionada e compareceu no local; que o depoente tem certeza que o autor preso era o indivíduo que correu, levando a bolsa tira-colo; que a genitora do depoente também reconheceu o indivíduo que foi detido" (termo de ordem 05).

Merecem destaque, ainda, os depoimentos prestados pelos policiais militares Danilo Lopes, condutor do flagrante, e Wagner Rafael Mediros Bastos, também integrante da equipe policial que conduziu a diligência (termos de ordem 02).

Registro a existência de auto de reconhecimento devidamente formalizado (doc. 07).

Em Juízo, a prova se robusteceu. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a ofendida M.A.M., seu filho F.A.B.J., e o militar condutor do flagrante Danilo Lopes. Ao final, o réu foi interrogado (Termo de Audiência de ordem 46, com gravação do conteúdo pelo Sistema PJe Mídias).

Aqui, vale a conferência do termo de depoimento da ofendida, consoante a transcrição levada a efeito na sentença, in litteris:

"No âmbito judicial, a vítima descreveu a abordagem com detalhes:

Vítima: (...) e eu de repente fui abordada por esse... essa pessoa, a pessoa na minha frente de bicicleta e me pediu a bolsa, e eu fiquei muito nervosa na hora (...) aí eu falei "não meu filho", ainda usei essa frase, "só tem chave aí na bolsa", mas aí ele avançou e aí eu não sei nem o que aconteceu mais, só sei que ele pegou

a bolsa e saiu andando, pedalando na bicicleta e aí como tava chovendo, a bicicleta não andava muito rápido, aí eu ajoelhei no chão e comecei a gritar, eu gritei a cerca de uns 15 minutos (...) aí as pessoas das casas saiu e logo depois de uma farmácia, ia descendo um senhor, aí ele encontrou com essa pessoa, com esse jovem, que ia subindo na bicicleta pedalando bem devagar, porque não conseguia porque estava chovendo (...) aí ele jogou a bolsa no chão, aí eu vi o senhor com a bolsa nas mãos, e o senhor levantou a bolsa e falou assim "tá aqui", porque ele me conhecia, ele viu o meu desespero que eu fiquei no momento (...) aí meu filho ouviu meus gritos muito apavorada e ele saiu pra rua só de bermuda, correndo atrás sem saber o que tava acontecendo, ele nem parou pra me socorrer, foi em direção, ele não conseguiu, aí logo depois, como todo mundo naquela rua me conhece, saiu atrás da pessoa e conseguiu pegar e levar até a mim, aí eles começaram a brigar lá, lutar, aí eu pedi pros meninos que não fizesse nada (...) aí naquele momento que passou um policial e não sei o que aconteceu, e que abordou ele e pegou (...) Promotor: a senhora recuperou tudo? As chaves e tudo? A bolsa? Vítima: recuperei todas as chaves, o desespero foi só angustia e terror, a partir daquele dia eu não fui uma pessoa normal (...); Promotor: e ele foi muito agressivo com a senhora? Ou só anunciou o assalto? Ele ameaçou com alguma arma ou não? Só anunciou o assalto? Vítima: não, ele não estava com arma. Não havia arma, entendeu aí depois que eles o pegaram lá, que eles falaram "é essa pessoa?", aí eu falei "é", aí ele falou "não sou eu, não sou eu", e me olhou com aquele olho de ira, aí como se isso me matar. Promotor: mas ele anunciou o roubo, né? Vítima: anunciou, ele não me bateu não, só nele arrancar aqui, eu não sei, porque na hora a gente fica tão traumatizada com a situação. Promotor: e é esse rapaz que tá aí atrás ou não? A senhora o reconhece? Vítima: é ele mesmo. (...) Juiz: Dona M., o Nicolas quando foi preso e ouvido na delegacia de polícia, ele confirmou que pegou a bolsa da senhora, ele confessou só que ele alega que apenas tirou a bolsa da senhora e que não praticou nenhum tipo de violência. A senhora se lembra se ele anunciou o assalto? Vítima: se ele anunciou o assalto? Juiz: é, se ele falou alguma coisa do tipo "perdeu, perdeu". Vítima: "me dá a bolsa, me dá a bolsa". Juiz: certo. Ele usou a bicicleta pra derrubar a senhora, pra forçar a senhora [inaudível] a bolsa, ele usou de força pra puxar a bolsa? Vítima: ele jogou a bicicleta na minha frente. Juiz: entendi, e a senhora segurou a bolsa? Vítima: segurei. Juiz: e ele puxou a bolsa? Vítima: naquela hora foi assim, de uma vez, a gente fica muito apavorada, a gente só... (ID 10301169120 - pág. 152 do PDF) (g.n.)" (sentença, doc. 56).

Indo ao fundamental, impertinente a desclassificação do delito de roubo para o de furto, sob a alegação de que não existiu qualquer tipo de ameaça ou violência na conduta praticada pelo réu.

A pretendida desclassificação não merece prosperar.

Como ressaltado pelo Magistrado a quo:

"Na espécie, afigura-se possível extrair das declarações da vítima que o acusado se valeu de violência e ameaça, pois, além de anunciar o assalto ao lançar a bicicleta contra M.A., também puxou a bolsa de forma agressiva, causando temor na vítima

(...)

Resta, portanto, evidenciado que houve o emprego de violência e ameaça na prática do delito, aptas a configurar o crime de roubo, tendo em vista que, além de a bicicleta ter sido usada com a finalidade de diminuir a capacidade de resistência da vítima, lhe causando medo e terror, o acusado arrebatou violentamente a bolsa.

"É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral" (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Vol. VII", Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Acrescente-se que, a disparidade de forças entre o réu, de gênero masculino, e a vítima, do sexo feminino, acentua a situação de desigualdade, ampliando a capacidade de coação e agravando a violência implícita na abordagem.

(...)

Assim, por considerar que a abordagem, diante das circunstâncias mencionadas, incutiu na vítima temor e intimidação, permitindo a subtração sem qualquer tipo de resistência, inviável a desclassificação para o crime de furto" (sentença, doc. 56).

De fato, o emprego de intimidação para o desapossamento, para a retirada da res furtiva da posse da vítima, equivale à utilização de ameaça, e é elemento apto a caracterizar o crime de roubo, com o que fica preenchida uma das elementares do delito.

Há que se ressaltar que o delito previsto no artigo 157 do Código Penal estabelece objeto jurídico complexo, composto pelo patrimônio e pela integridade física da pessoa.

Preenchida, portanto, a elementar delituosa do crime de roubo, impossível se faz o acolhimento do pleito desclassificatório para o de furto.

A Defesa pediu ainda, o reconhecimento da tentativa, com a redução da pena na fração máxima.

Sem razão.

Consoante se infere das declarações da vítima e do informante, o réu logrou êxito em consumir o crime.

Ele foi preso quando já em plena fuga, depois de exaurida a prática criminosa. Como sabido, o roubo

se consuma no momento em que o agente inverte a posse da res furtiva, ou seja, no instante em que o agente infrator se apodera da coisa alheia, mediante violência ou grave ameaça, ainda que esta sequer seja retirada da esfera de vigilância da vítima. Comprovada a inversão da posse, mesmo que por um breve lapso de tempo ou recuperada a coisa roubada, não há como reconhecer a modalidade tentada.

Anote-se: o crime de roubo se consuma com o apossamento do bem, mediante violência ou grave ameaça, dispensado o locupletamento do agente.

Confira-se:

"O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse." (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 205/246).

"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente." (STF, HC 92450/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., j. 16/09/2008, DJe 89, div. 14/05/2009, p. 15/05/2009).

"De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito." (STJ, REsp. 1.220.817/SP {2010/0208957-5}, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 14/06/2011).

"Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima." (STJ, AgRg. no REsp. 1.035.115/RS, Relª Minª. Laurita Vaz, 5ª T., REPDJe 15/12/2008).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015).

No mesmo sentido, aliás, a Súmula nº. 582 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Portanto, trata-se de crime consumado, pois não é essencial para a consumação do crime de roubo que o lapso temporal entre a subtração do bem e a detenção do agente seja longo, ou que a res furtiva não seja recuperada sendo, inclusive, prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. O que importa é que o iter criminis tenha sido inteiramente percorrido.

Data venia, não consigo enxergar qualquer possibilidade de atender ao pleito defensivo, que se afigura absolutamente estranho ao que se sucedeu nos autos!

No que pertine à pena aplicada, não há qualquer reparo a ser feito.

Após o devido exame das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a basilar foi fixada no mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira fase, também ausentes quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, sejam especiais ou gerais.

Ao final, foi fixado o regime aberto.

Incabíveis os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a sua suspensão condicional, porquanto não preenchidos os requisitos legais (artigos 44 e 77, ambos

do Código Penal).

Noutro ponto, também não procede o pleito de exclusão da indenização fixada a título de danos morais.

Com efeito, de há muito passei a entender que a Lei nº. 11.719/08, ao introduzir no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, fê-lo de forma correta e adequada ao sistema legislativo pátrio.

De fato, a nova previsão legal tem por objetivo evitar que a vítima tenha que pleitear no juízo cível a reparação dos danos causados pelo ilícito penal. Defendo, entretanto, que para que seja estabelecida, é necessário que haja, ainda no curso da instrução processual, o pedido correspondente, submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Relevante esclarecer que entendo ser imprescindível a postulação da verba indenizatória na peça inaugural, por entender que a sua aplicação de ofício conflita com o princípio do contraditório. É preciso que o acusado, desde o nascedouro da ação, tenha conhecimento pleno de que o processo criminal contra instaurado também visa a obtenção da verba indenizatória civil.

E esse direito, intrinsecamente relacionado à ampla defesa, encontra-se preservado no caso dos autos, observando-se, da leitura da denúncia, que o órgão acusatório expressamente requereu a fixação de montante indenizatório em prol da ofendida, não tendo sido tolhido ao acusado, sob qualquer ótica, o direito de impugnar o requerimento acusatório.

Noutro norte, pontuo que a imposição de verba indenizatória não se encontra condicionada a uma produção de prova específica, capaz de dimensionar o dano psicológico suportado pela vítima. Assim, não é exigida instrução probatória acerca do dano psíquico.

Registro, ainda, que se a ofendida assim o desejar poderá buscar, no juízo cível, reparação dos danos materiais sofridos, bem assim, complementação do abalo psíquico.

Das custas processuais.

Ao final, a Defesa rogou pela concessão da justiça gratuita, com a isenção ou suspensão da exigibilidade das custas judiciais.

Pois bem. Quanto ao tema, reafirmo meu entendimento no sentido de que, vencido na demanda, deve o réu arcar com o pagamento das custas processuais, não sendo possível a concessão da isenção da obrigação (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Já a suspensão da exigibilidade da cobrança do encargo, deve ser enfrentada em sede de execução. Noutros termos: o deferimento ou não da benesse é de competência do Juízo da Execução, após o aferimento das condições econômico/financeiras do condenado.

Com efeito, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, suspende-se a exigibilidade do pagamento das custas processuais. Veja-se:

Art. 98 (...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença, ocasião em que deverão ser aferidas as condições econômicas do réu, não sendo o caso de isenção, deve aquele juízo analisar eventual suspensão da cobrança.

Compulsando a sentença, observo que o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais havidas em primeira instância, proporcionalmente, à razão de 50% (cinquenta por cento), considerando a parcial procedência do pedido condenatório (ordem 56).

Com o desprovimento do apelo, ele deve ser condenado ao pagamento das custas recursais, na forma do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, delegada a eventual suspensão da exigibilidade ao exame do Juízo da Execução, competente para a análise, como já ressaltado.

Dispositivo.

Ao exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (REVISOR)

Após analisar detidamente os autos, peço vênia ao eminente Relator para divergir em parte de seu voto, a fim de dar parcial provimento ao apelo defensivo, conforme passarei a expor.

É porque entendo como necessário o decote da condenação do réu ao pagamento de indenização à

título de reparação dos danos causados pela infração.

Isso porque, embora haja pedido expresso do Ministério Público no sentido de se aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e provas de que o apelante causou prejuízos à vítima, não há nos autos qualquer elemento ou prova que quantifique os valores devidos à pessoa ofendida.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) - Para que a indenização civil seja fixada na sentença condenatória criminal, deve haver elementos suficientes para quantificar o dano causado pela infração. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.190746-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 08/11/2022)"

"(...) - Ainda que conste dos autos pedido para fixação de indenização civil por dano sofrido, a ausência de parâmetros probatórios a conduzir uma prudente aferição do alegado prejuízo, impede a fixação aleatória da verba reparatória, seja material ou moral, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.279249-0/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022)"

Assim, não vislumbro a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos causados pelo crime, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo certo que a vítima pode ajuizar ação cível competente, na qual haverá dilação probatória para a fixação do quantum devido.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, dirijo em parte do Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos causados pelo crime.

Sem custas recursais.

É como voto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR."